



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.900648/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.678 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MONNA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de declarações de compensações, a seguir relacionadas, lastreadas em saldo a restituir de CSLL, apurado no exercício de 2005.

PER/DCOMP n ^{os}
12305.57741.260705.1.3.03-1102
04647.35801.310706.1.3.03-1082
25136.90425.210806.1.3.03-0682

2- A DRF Vitória (ES) homologou em parte as compensações (fls. 16 e 29/33), reconhecendo o direito creditório no valor originário de R\$ 122.413,44, restando um saldo a recolher de R\$ 6.135,59 (fl. 33).

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/15, alegando, em síntese, que o motivo da não homologação das compensações decorre de outras compensações efetuados no processo administrativo nº 10783.901607/2006-04, ainda objeto de questionamento. Por tal circunstância, impõe-se a reunião dos processos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-32.449, de 30 de julho de 2010 (e-fl. 92), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÕES.

A compensação pode ser deferida se comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza dos créditos tributários. Tendo já sido apreciado em outro processo a insuficiência do crédito alegado, é de se indeferir o presente pedido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 52), no qual, reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologada o PER/DCOMP nº 12305.57741.260705.1.3.03-1102, conforme indicado no excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

Processo nº 10783.900648/2010-51
Acórdão n.º 1002-000.678

S1-C0T2
Fl. 131



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 858233955
DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
30.952.972/0001-47	MONNA INDUSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12305.57741.260705.1.3.03-1102	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10783-900.848/2010-51

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	120,00	132.549,79	0,00	0,00	132.669,79
CONFIRMADAS	0,00	0,00	120,00	127.708,35	0,00	0,00	127.828,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 127.255,28 Valor na DIPJ: R\$ 127.254,87.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 132.669,79

CSLL devida: R\$ 5.414,91

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 122.413,44

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04847.35801.310708.1.3.03-1082

NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25136.90425.210806.1.3.03-0682

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.135,59	1.227,11	2.421,20

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, identificação de valores devedores e emissão de CARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Expressa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto: "Substituição... Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se que a circunstância fática que motivou a não homologação do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a insuficiência de saldo de crédito compensável, devendo, portanto, ser provadas pelo Recorrente quaisquer alegações em sentido contrário que visem a sua alteração, a teor do que dispõe o artigo 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal¹.

Da análise do Recurso Voluntário, constata-se que a maior parte da argumentação apresentada não diz respeito ao objeto destes autos, mas é relacionada ao processo nº 10783.901607/2006-04, que o Recorrente sustenta possuir relação de prejudicialidade com o processo ora examinado e no qual estariam consignados os créditos que dariam cobertura aos débitos constantes do PER/DCOMP 12305.57741.260705.1.3.03-1102.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

6- Nos termos do acórdão nº 12-29.557 (fls. 56/57), proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 10783.901607/2006-04, que por sua vez fundamentou a decisão nos termos do acórdão nº 12-22.630, proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 11543.001595/2003-51 (fls. 81/88), esta turma negou provimento à manifestação de inconformidade do interessado, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Processo nº 10783.900648/2010-51
Acórdão n.º 1002-000.678

S1-C0T2
Fl. 132

Em consulta processual ao sítio do CARF, constato que a decisão recorrida no processo nº 10783.901607/2006-04 foi confirmada pelo juízo *ad quem*, conforme excerto do acórdão de Recurso Voluntário nº 1003-000.204 abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901607/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.204 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MONNA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Portanto, ainda que existente a pretensa relação de prejudicialidade entre os processos citados, a confirmação da decisão recorrida proferida pelo órgão de instância superior no processo nº 10783.901607/2006-04 inviabiliza o pleito do Recorrente, porquanto não reconheceu o direito ao crédito pretendido.

No mais, considerando que o Recorrente não apresenta outros fundamentos capazes de infirmar a decisão de não homologação do PER/DCOMP nº 12305.57741.260705.1.3.03-1102 e diante da falta de comprovação da existência e suficiência do crédito pleiteado, é de ser mantida a decisão proferida no acórdão recorrido, eis que configurada a ausência do requisito de liquidez e certeza necessários à homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Processo nº 10783.900648/2010-51
Acórdão n.º **1002-000.678**

S1-C0T2
Fl. 133

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva